ACÓRDÃO - AC00 - 619/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2615/2019
PROTOCOLO	: 1963644
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: MARCIO GARCIA GALDINO
INTERESSADO	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046 e ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES NOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II c/c o art.59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa pela ausência de documentos obrigatórios e registro irregular das contas, além da formulação das recomendações cabíveis para as falhas detectadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado**, **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Sr. **Márcio Garcia Galdino,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões

expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Márcio Garcia Galdino**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1, 2.5 a 2.8 deste relatório.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado**, ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Márcio Garcia Galdino**[1], Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, tendo examinado os autos, concluiu que restaram alguns achados (fls. 854-867), em seguida a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (fls. 869-897).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram intimados (fls. 903-905 e 910-911), a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 898-902), momento em que se manifestaram com documentos e justificativas acostados nos autos (fls. 921-943), que foram objeto da reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 8936/2023**, concluiu que permanecem alguns achados e propuseram que as contas sejam rejeitadas (fls. 945-950).

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido de que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendações, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 13253/2023** (fls. 952-962).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os relatórios da Divisão de Fiscalização Saúde e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, passamos ao exame:

[1] Nomeado pela Decreto “RH” nº 167 de 28 de abril de 2017, fl. 005.

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a julho de 2018, por meio do sistema SICOM, em mais e 60 dias, conforme constatou a Divisão de Fiscalização e a Auditoria (fl. 855), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fls. 856 e 873-874), conforme segue:

a. Atos de Nomeação dos Responsáveis - (Ausente);

b. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão - (Ausente, consta apenas uma declaração da nova Controladora Interna que foi nomeada em 2019);

c. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno - (Enviado parcialmente);

d. Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas - (Enviada Ata única referente às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, realizada em 2019).

O gestor manifestou-se apenas com justificativas que não foram capazes de sanar a impropriedade (fls. 925-926). Diante do exposto, permanece a irregularidade que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - Quanto a divergência sobre à Dotação Autorizada da Despesa – evidenciada na LOA 2018 – (fls. 67-71), Demonstrativo de abertura de Créditos – (fls. 40-66), Anexo 11 – Comparativo da Despesa autorizada com a Realizada (fl. 39) e Balanço Orçamentário (fls. 407-409), consoante aponta a Divisão (fls. 856), o gestor reconheceu as incoerências, mas suas justificativas não sanaram a falha. A Divisão concluiu que (fl. 948): “Embora a defesa tenha apresentado justificativa às folhas 927 e 928, não foi juntado aos autos documentação que comprove o alegado permanecendo a inconsistência apurada quanto à Dotação Autorizada da Despesa e no Demonstrativo de abertura de Créditos”.

Portanto, conclui-se que permanece a impropriedade do registro irregular das contas o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Relativo ao Balanço Patrimonial, a Divisão e a Auditoria constataram que (fls. 858 e 879-883), houve a ausência de registros quanto à depreciação de bens, entretanto, a Auditoria entende que cabe recomendação ao gestor, uma vez que, nos termos do PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – PIPCP, definido pela Secretaria do Tesouro Nacional - Portaria 548/2015, tal procedimento passa a ser obrigatório somente a partir de 01/01/2021,

para municípios com menos de 50 mil habitantes[2]

Em suas alegações, o gestor apresentou o Anexo 14 do exercício de 2019 para comprovar que a inconsistência fora corrigida no exercício seguinte (fl. 938). Com isso, esta relatoria acolhe as observações feitas pela Auditoria e considerando que a falha já fora solucionada em exercício posterior, atendendo o prazo estipulado pela Secretaria do Tesouro Nacional - Portaria 548/2015, tem-se que o assunto em tela não deve prosseguir maculando as contas em epígrafe.

2.5 - Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.6 - Referente a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, a DFS (fls. 860-861), afirmou que não foi identificada disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2018, bem como não comprovada efetiva atuação do CMS quanto à fiscalização da Gestão da Saúde.

O gestor, em suas alegações, não concorda e entende que a ausência de parte de dados da saúde no Portal da Transparência do município ficou suprida, em parte, pelos relatórios divulgados pelo município, não sendo motivo relevante para fundamentar a reprovação da Prestação de Contas (fl. 933).

Verifica-se que a ausência de transparência da gestão da saúde afronta o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES

[2] De acordo com o Portal Cidades do IBGE – Aparecida do Taboado possui população estimada de 26.386 habitantes.

MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012, entendimento acompanhado pelo MPC (fl. 900).

2.7 - Relativo a ausência do Parecer do Controle Interno, percebe-se que apenas em 2019 foi nomeada uma servidora comissionada para a área, consoante documento a fl. 13. Diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88. O STF em decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público, conforme apontamento da Auditoria (fl. 876).

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pelo não envio de documentos de remessa obrigatória;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pelo registro irregular das contas públicas;

Desse modo, face as manifestações da DFS, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Márcio Garcia Galdino,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso

III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Márcio Garcia Galdino**, CPF (XXX.501.601-XX), nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.1, 2.5 a 2.8 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/MSS